



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.000699/2004-94
Recurso nº 137.394 De Ofício e Voluntário
Matéria PIS E COFINS (Auto de Infração)
Acórdão nº 203-12.765
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrentes DRJ EM BRASÍLIA-DF
ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
ESPONTANEIDADE READQUIRIDA POR FALTA DA
LAVRATURA DE TERMO DE CONTINUIDADE DA AÇÃO
FISCAL.

A falta de documento formal lavrado pelo Fisco no curso de ação fiscal em intervalo superior a sessenta dias possibilita ao contribuinte a reaquisição da espontaneidade. No caso, a adesão ao PAES implica no afastamento da exigência confessada.

Recurso de Ofício Negado.

COFINS E PIS/PASEP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Válido o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário relativo a valores de PIS/Pasep e da Cofins que deixaram de ser recolhidos e que não foram objeto de declarações de compensação, tampouco constaram das informações prestadas em DCTF.

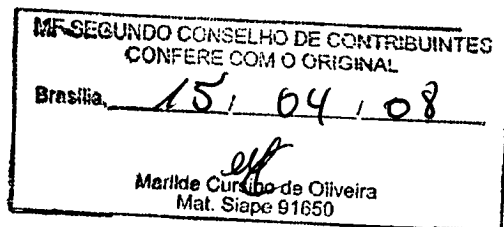
**INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.
CONFISCO. SÚMULA Nº 2**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso de ofício negado e voluntário provido em parte.

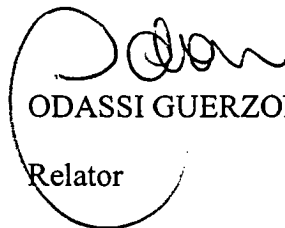


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

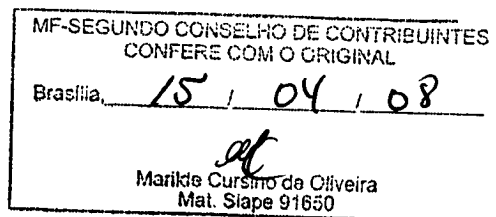
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).

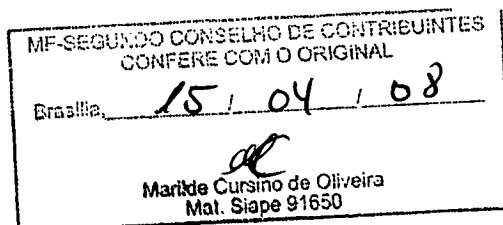


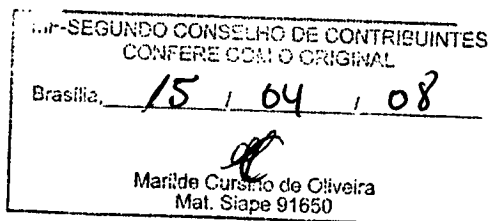
Relatório

Retorna o processo a esta Câmara após finda a diligência determinada pela Resolução nº 203-00.837, de 18/07/2007 (fls. 1.029/1.035), que leio em Sessão, realizada pela DRF em Anápolis-GO, cujo resultado (fls. 1.136/1.138), em resumo, ratifica todas as informações e valores adotados pelo Fisco quando da lavratura do Auto de Infração, exceção a um único período, o de fevereiro de 2003, em que o Auditor-Fiscal acusou uma diferença em desfavor do contribuinte. No mais, portanto, ratificou todo o procedimento fiscal, ressaltando a existência de documentos anteriormente inseridos no processo que comprovam que as DCTF retificadoras foram apresentadas pela interessada após a lavratura do auto de infração. Quanto à adesão ao PAES, ressalta que, não obstante tivesse intimado a interessada a comprová-la durante a auditoria fiscal, a mesma não logrou fazê-lo.

A interessada foi cientificada pessoalmente quanto ao resultado da diligência em 27/11/2007, tendo lhe sido concedido prazo de trinta dias para eventuais manifestações.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Lembro aqui que a diligência fora por mim recomendada visando a dissipar a bruma lançada pela Recorrente, a qual, enfaticamente apontava diferenças entre os valores adotados pelo Fisco, os quais, diga-se, de passagem, foram fornecidos pelo gerente financeiro da empresa, e os valores de sua escrita fiscal e contábil.

Não passou mesmo de uma bruma!

Sequer dignou-se a Recorrente a manifestar-se quanto ao resultado da diligência, mesmo após dela ter tomado conhecimento em 23/11/2007. O Recurso foi enviado para cá em janeiro de 2008.

Exceção feita a esse tópico, por mim denominado na Resolução nº 203-00.837, de "c) descaracterização das informações prestadas pelo contador e utilizadas pelo fisco para a lavratura do auto de infração", eu já havia me posicionado quanto aos demais, de modo que apenas reproduzirei o que já consta da citada Resolução para os mesmos.

Primeiramente, quanto ao Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, pelas razões já delineadas às fls. 1.031/1.032, abaixo repetidas na íntegra.

Ocorreu que a DRJ/Brasília-DF interpretou corretamente o disposto nos incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, c/c o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ou seja, de que tendo transcorridos mais de sessenta dias entre a data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização e a lavratura de outro termo pelo fisco, em que ficasse consignada a continuidade da auditoria fiscal, restou restabelecida a espontaneidade do contribuinte em toda a sua plenitude, ou seja, é como se não houvesse sido dado início à fiscalização.

Esse posicionamento, inclusive, é o que restou definido pela Coordenação-Geral de Tributação- Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 15, de 20 de maio de 2005, que diz:

2.3 Restabelecer significa estabelecer novamente, repor no antigo estado ou condição, restaurar, recuperar, colocar na situação primitiva (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 2ª edição, pág. 1497). Estando a espontaneidade restabelecida, caso não tenha sido praticado nenhum ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não terá havido prorrogação do prazo inicialmente previsto de sessenta dias e, em consequência, fica descaracterizado o início do procedimento fiscal.

2.4 Restabelecida a espontaneidade, os atos praticados pelo sujeito passivo são considerados espontâneos, com efeitos ex tunc. O pagamento do tributo porventura devido deverá ser acompanhado apenas dos acréscimos moratórios previstos na legislação (multa e juros de mora), ficando excluída a aplicação da multa de ofício.

-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	15 / 04 / 08
 Marilde Cursino da Oliveira Mat. Siape 91850	

(grifos meus)

No mesmo sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/02-01.913, de 12/04/2005, quando apreciou recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso nº 121.198.

Assim, considerando que o Termo de Início fora cientificado à empresa em 20/06/2003 e que o próximo termo lavrado, denominado *Termo de Reintimação Fiscal nº 002*, somente se dera em 19/09/2003, portanto, no 89º dia subsequente ao primeiro termo, acabou por restar devolvida a espontaneidade à auditada, a qual, em 16/07/2003, aproveitou para aderir ao PAES, nele incluindo alguns dos débitos do PIS/Pasep e da Cofins que acabaram por também serem exigidos nos respectivos Autos de Infração.

No que se refere ao Recurso Voluntário, também nego provimento, pelas razões também já delineadas às fls. 1.032/1.033, a seguir repetidas no essencial.

Em relação ao tópico "a) débitos incluídos no PAES", a recorrente, à fl. 987, afirma que "Todos os valores que encontram-se no presente auto de infração, foram objetos de parcelamento pelo PAES, quando a legislação assim o permitiu, ou seja, de janeiro de 2001 até fevereiro de 2003, os valores foram devidamente parcelados (conf. doc. já incluso nos autos)" (grifos meus)

Observe, entretanto, do único documento incluso nos autos que possa se referir ao PAES, além dos DARF de fls. 928/939, qual seja, o de fls. 953/957, que não procede tal afirmação da recorrente, pelo menos grande parte dela, haja vista que os débitos de PIS/Pasep e Cofins que constam como tendo sido incluídos no PAES foram aqueles a que a DRJ/Brasília-DF já considerara (exceção feita ao período de apuração de setembro de 2002, incluído no PAES, porém, não constituído de ofício pelo fisco), e que, justamente por conta disso, em face da reaquisição da espontaneidade, foram exonerados da exigência, conforme já demonstrado na tabela acima. São eles, para o PIS/Pasep, os períodos de apuração de fevereiro, maio, setembro a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, e, para a Cofins, os períodos de apuração de fevereiro, maio, agosto a dezembro de 2002 e janeiro de 2003.

Assim, repito, ao menos nos documentos inclusos nos autos não consta a informação de que os débitos de PIS/Pasep e da Cofins relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2001, bem como de fevereiro de 2003 a novembro de 2003 tenham sido incluídos no PAES.

Em relação ao tópico "b) *Compensação aguardando homologação*", a Recorrente afirma que: "*Quanto aos valores das contribuições sociais ao Pis/Faturamento e a Cofins/Faturamento de março de 2003 a dezembro de 2003, foram objetos de pedido de compensação administrativa, portanto, aguardando a homologação dos referidos pedidos para efetivar a compensação (conf. doc. de fls. e fls.)*".

Duas observações que faço sobre tais considerações: a primeira, que não há lançamento sendo exigido para o mês de dezembro de 2003, e, a segunda, que, a despeito da imprecisa expressão "(conf. doc. de fls. e fls.)", que deveria significar a inclusão de documentos no processo, não se tem notícia nos autos acerca da suposta *compensação administrativa* que estaria aguardando a homologação. Logo, a exemplo de entendimento já pacificado nesta

Terceira Câmara, deve ser afastada mera alegação de compensação como argumento de defesa em lançamento por meio de Auto de Infração, ainda mais, conforme o caso, quando é feita de forma por demais genérica, sem qualquer delimitação de valores, tributos envolvidos, datas, número do processo administrativo etc.

Já, em relação ao terceiro tópico "*c) descaracterização das informações prestadas pelo contador e utilizadas pelo fisco para a lavratura do auto de infração*", que deu azo à diligência, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir o valor da base de cálculo da Cofins do mês de fevereiro de 2003, dos R\$ 4.387.347,33 constantes do Auto de Infração, para R\$ 4.226.373,28, nos exatos termos propostos pelo Auditor-Fiscal responsável pela diligência, conforme item 4.4 do documento de fl. 1.137.

Quanto às ilegalidades apontadas por conta da aplicação da multa de ofício de 75%, cabe a aplicação da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, que pacificou o tema no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se vê em seu enunciado, transcrito abaixo:

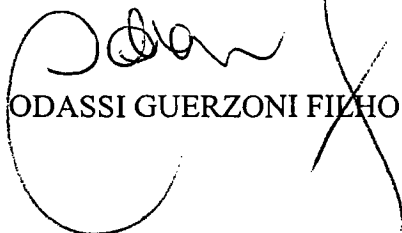
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

O mesmo vale em relação ao questionamento da aplicação da Taxa Selic, já que esta é outra matéria que restou pacificada neste Segundo Conselho, com a edição da Súmula nº 3, que dispõe:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".

Em resumo, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a base de cálculo da **Cofins** do mês de fevereiro de 2003 para R\$ 4.226.373,28.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

